



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITEM Nº 114

TC-001211/026/11

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcelino José Bíglio.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001211/126/11 e Expediente(s): TC-000209/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,81%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	70,54%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	16,43%
- Gastos com pessoal:	41,79%
- Déficit da execução orçamentária:	1,34% – (R\$ 167.704,11)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,65% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de RIVERSUL cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 39/91, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item - A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O órgão não informou a justificativa dos programas e ações, nem as unidades de medidas que norteiam as quantidades estimadas e realizadas;
- a LDO não estabelece os critérios para limitação de empenho;
- a LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA prevê a abertura de créditos suplementares às dotações dos orçamentos em percentual excessivo (25%);
- abertura de créditos adicionais suplementares *supera em muito os 25% previsto para abertura de créditos adicionais suplementares previstos no artigo 6º da LOA.*

Item - B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- as informações prestadas pela origem não demonstram dívida de longo prazo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item - B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Saldo final da dívida ativa de 2010 difere do saldo inicial de 2011;
- diferença no recebimento da dívida ativa do sistema AUDESP com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- saldo final da dívida ativa no sistema AUDESP diverge do Balanço Patrimonial;
- registro incorreto das inscrições de atualização, multas e juros de mora no DVP;
- divergência entre departamento de controle de tributos e o contabilizado.

Item - B.3.1 - ENSINO

- Glosa de despesas próprias da educação com restos à pagar não pagos até 31/01/12 e despesas com fornecimento de combustível sem a devida liquidação;
- as folhas de pagamento dos profissionais do Magistério da Educação Básica não estavam devidamente vistas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do artigo 4º, II, da Instrução nº 02/2008.

Item - B.3.2 - SAÚDE

- Glosa de despesas da saúde em razão de pagamento de multa de trânsito e da ausência de liquidação da despesa com combustível;
- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos de saúde municipal;
- as folhas de pagamento dos profissionais da saúde não estavam devidamente rubricadas pelos membros do Conselho Municipal da Saúde, conforme disposto no inciso II, do artigo 5º, das Instruções nº 02/2008.

Item - B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- O Executivo Municipal não realizou os depósitos mensalmente, contrariando ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 97 do ADCT e ao decreto nº. 171/2010;
- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, em razão de não ter sido contabilizado o mapa de precatório de 2010;
- não foi realizada a correção do saldo de precatórios;
- não havia dotação suficiente na LOA para fazer frente às obrigações com precatórios judiciais.

Item - B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamentos de multas de trânsito pelo erário municipal caracterizando assim despesas impróprias que oneram injustificadamente os cofres públicos;
- pagamento de despesas de viagens de servidores sem a formalização de processo de adiantamento, contrariando ao disposto no artigo 68, da Lei Federal nº. 4.320/64 e nos artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.397/2008;
- entrega de numerário à agente político;
- sistema contábil aberto;
- aquisição de bens permanentes (computadores e moto serra) sem formalização de processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contrariando ao disposto no artigo 2º e 38, da Lei Federal nº. 8.666/93;
- ausência de pesquisa de preços; e) Ausência de liquidação da despesa.

Item - B.5.3.1 - DESPESAS SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO

- adiantamento não ocorrem por meio de processo, autuado e numerado, conforme dispõe o artigo 7º, do Decreto Municipal nº. 145/2008;
- ausência de cópia da requisição do adiantamento na prestação de contas, conforme dispõe o inciso I, do artigo 8º da Lei Municipal nº. 1.397/2008;
- liberações dos recursos ocorreram sem a verificação de existência de dotação orçamentária; d) Ausência de relatório/demonstrativo de prestação de contas nos termos do Anexo do Decreto Municipal nº 145/2008;
- ausência de liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item - B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: conciliações com pendências de exercícios anteriores;
- Almoxarifado: a) Ausência de controle de estoque; b) não elaboração de balancetes mensais; c) teste de verificação física inviabilizado em razão de ausência de controle de estoque;
- Patrimônio: a) ausência de termo de responsabilidade; b) não efetuado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; c) bens móveis não localizados.

Item - B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- não observação da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades

Item - C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Edital assinado pelo próprio pregoeiro, sem documento comprovando a delegação de competência;
- pregoeiro que assina o Edital é o mesmo que emite o parecer jurídico;
- empresa contratada não manteve as condições de habilitação nos termos do Edital –
- ausência de licitação: aquisição de produtos e serviços que exigiriam a realização de licitações.
- dispensa e inexigibilidade: ausência de justificativa para contratação; ausência de pesquisa de preço; ausência de justificativa do preço contratado; ausência da razão de escolha dos serviços do contratado; ausência de fundamentação legal para a contratação por dispensa.

Item - C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato nº. 16/2011: obra paralisada; prazo de execução expirado; ausência de aplicação de penalidades prevista nos termos do contrato; não demonstrado a notificação da empresa inadimplente.
- Contrato nº.38/2011: obra paralisada; prazo de execução expirado; medição não assinada por engenheiro responsável da Prefeitura; ausência de aplicação de penalidades previstas nos termos do contrato.

Item - D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A página eletrônica da Prefeitura Municipal de Riversul não divulga os dados do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF;
- encaminhamento incompleto das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União – STN;
- não houve publicação dos tributos arrecadados e recursos recebidos, nos termos do artigo 162 da Constituição Federal;
- Controle Interno: o Executivo Municipal não elaborou os relatórios e pareceres nos termos do artigo 61 das Instruções nº02/2008; durante o período de 02/10/11 a 31/12/11 não houve designação de responsável pelo Controle Interno.

Item - D.1.1 - LIVROS E REGISTROS –

- Ausência de livro de precatório e de termo de abertura e encerramento dos livros de licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos.

Item - D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- inexistência de alguns dados enviados pelo órgão, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Item - D.3 – PESSOAL

- contratações de profissionais autônomos e de empresas, afrontando ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal;
- depósito de valores maiores do que aqueles consignados em folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item - D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Expediente – TC – 209/016/11: trata de comunicação de instauração de sindicância para apuração de suposta divergência na folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Riversul; em razão da apuração de irregularidade na folha de pagamento no item D.3.1, sugerimos o acompanhamento do presente expediente até a conclusão do inquérito policial e das providências do Ministério Público .

Item - D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –

- As folhas de pagamento dos profissionais do Magistério da Educação Básica não estavam devidamente vistas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- as folhas de pagamento dos profissionais da saúde não estavam devidamente rubricadas pelos membros do Conselho Municipal da Saúde;
- o responsável pelo Controle Interno não emitiu os relatórios e pareceres a que se refere o artigo 61 da Instrução nº 02/2008;
- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 28,81%; também, que foi destinado 70,54% da verba do FUNDEB na valorização do Magistério.

A inspeção anotou que houve aplicação de 99,17% do total recebido do FUNDEB, observado o percentual mínimo de 95,00% dentro do período, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, verificou-se a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, em atendimento ao § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	9.707.959,87	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.707.959,87	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.707.494,45	
Transferências recebidas	1.707.813,86	
Receitas de aplicações financeiras	20.204,49	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.728.018,35	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.218.930,16	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.218.930,16	70,54%
Demais Despesas	494.784,55	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	494.784,55	28,63%
Total aplicado no FUNDEB	1.713.714,71	99,17%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.095.461,92	
(+) FUNDEB Retido	1.707.494,45	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.802.956,37	28,87%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	14.303,64	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	4.658,85	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	15.524,06	
Aplicação Final na Educação Básica	2.797.169,47	28,81%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	10.102.458,53
Despesa Fixada Atualizada	2.968.622,00
Índice Apurado	29,39%

Os investimentos na saúde também superaram o mínimo constitucional, alcançando 16,43% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		9.690.408,07	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas		9.690.408,07	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.753.408,93	
Ajustes da Fiscalização	-	160.993,76	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		1.592.415,17	16,43%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.082.458,53
Despesa Fixada Atualizada	1.812.359,00
Índice Apurado	17,98%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi inferior à sua previsão, estabelecendo um déficit de R\$ 1.045.645,98, equivalente a 7,70%.

De outro modo, diante da economia orçamentária praticada, ao final do período observou-se que o resultado da execução orçamentária, mesmo deficitário, não chegou a ser acentuado, fixando-se em 1,34% (- R\$ 167.704,11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.452.728,91	13.788.877,38	-4,59%	109,96%
Receitas de Capital	925.048,35	458.948,35	-50,39%	3,66%
Deduções da Receita	(1.791.800,00)	(1.707.494,45)	-4,71%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.585.977,26	12.540.331,28		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	13.585.977,26	12.540.331,28		100,00%
Déficit de arrecadação		1.045.645,98	-7,70%	8,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.223.681,68	9.644.292,93	-5,67%	75,89%
Despesas de Capital	2.743.748,77	2.543.242,46	-7,31%	20,01%
Reserva de Contingência	100,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	520.500,00	520.500,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	13.488.030,45	12.708.035,39		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	12.708.035,39		100,00%
Ausência de dotações		12.708.035,39		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(167.704,11)		1,34%

Ademais, a deficiência na execução orçamentária foi totalmente absorvida pelo resultado financeiro positivo que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	1.241.010,46	1.216.571,84	1,97%
Econômico	(3.696.270,49)	2.659.737,07	171,96%
Patrimonial	1.069.039,56	3.728.776,63	248,80%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 21,98% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 9.904.080,44	R\$ 12.081.382,93	21,98%

Nesse sentido, embora tenha ocorrido um aumento nominal das despesas com pessoal (18,12% = R\$ 4.274.572,06 : R\$ 5.049.221,47), o índice de despesas desse grupo, situando-se em 41,79% da RCL, ficou abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal.

Período	12/2010	04/2011	08/2011	12/2011
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 4.274.572,06	R\$ 4.271.133,02	R\$ 5.040.937,05	R\$ 5.049.221,47
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados - D				R\$ 5.049.221,47
RCL - E	R\$ 9.904.080,44	R\$ 10.506.295,34	R\$ 11.317.997,06	R\$ 12.081.382,93
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 12.081.382,93
% Gasto = A/E	43,1597%	40,6531%	44,5391%	41,7934%
% Gasto Ajustado = D/H				41,7934%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indicou que não ocorreu uma elevação significativa do número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	318	331	232	249	86	82
Em comissão	39	22	20	19	19	3
Total	357	353	252	268	105	85
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	19		17		4	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Extraíndo-se o quadro dos arquivos dispostos do TC-2753/026/11, da Câmara Municipal de Riversul, contas de 2011, observa-se que o valor transferido ao Legislativo alcançou 6,65% da receita tributária do exercício anterior.

População do Município	6.163	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	7.816.775,25	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	547.174,27	7,00%
Total de despesas do exercício	519.859,18	6,65%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas Lei nº 1.385/08, de 18.03.08; e, considerando a revisão do período – no mesmo índice aplicado aos servidores municipais (10,95%), os cálculos da inspeção não indicaram pagamentos excedentes.

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, a inspeção registrou quadro indicando que o Município procedeu depósitos suficientes ao valor devido no período.

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	160.876,35	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	207.860,61	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	1.000,00	
LOA 2010	1.000,00	
Média LOA 2009/2010	1.000,00	-100,00%

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1211/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente subsidiou o exame das contas o seguinte Expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-209/016/11	Prefeitura Municipal de Riversul – notícia a abertura de Processo de Sindicância apto a apurar fatos relacionados com pagamentos irregulares efetuados em favor de servidores municipais, inclusive no exercício de 2010.
---------------	---

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria (fls. 100/146 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que embora possam ter ocorrido algumas falhas na elaboração das peças orçamentárias, a Municipalidade costuma atender todos os requisitos constitucionais e legais; ainda, que optou-se pelo repasse de recursos públicos a entidades do terceiro setor, havendo legislação específica para cada instrumento celebrado.

Também anotou que não há óbices na autorização e na limitação de percentual para abertura de créditos suplementares, havendo vedação, apenas, quando não há autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Alegou ainda, quanto à abertura de créditos adicionais suplementares em percentuais acima do previsto na LOA, que a defesa ficou dificultada, uma vez que a fiscalização não indicou qualquer situação em que teria sido verificada a alegada irregularidade.

Esclareceu que a dívida junto ao FGTS encontra-se liquidada; e, bem assim, que já foram feitos os ajustes na contabilização da dívida ativa.

Lembrou que superou a aplicação mínima no ensino, com investimentos que chegaram a 28,97% da receita de impostos; e, que a falta de assinatura dos membros do Conselho nas folhas de pagamento é mera falha formal.

Argumentos semelhantes foram utilizados no que tange aos apontamentos sobre a gestão dos recursos da saúde.

Invocou a regularidade no pagamento dos precatórios.

Sobre o pagamento de multas, disse que o valor pago de R\$ 2.717,00 foi realizado para o licenciamento de veículos, sendo pequena parcela destinada à cobertura de infrações de trânsito.

Discordou das críticas da inspeção no tocante ao pagamento de viagens, afirmando pela existência de processos específicos; e, no mesmo sentido, quanto à regular entrega de numerário à Autoridade; afirmou que não há mais possibilidade de lançamento de despesas com data anterior, devido à regularização do *software*.

Afirmou que a aquisição de bens permanentes impugnada, na verdade, se deu por valores não incidentes em licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que procedeu a conciliação bancária, contudo, o motivo da existência de pendências se refere à falta de apresentação dos cheques emitidos; esclareceu as falhas pontuais no almoxarifado; e, que procedeu o levantamento completo dos bens permanentes.

Considerou que os desajustes apontados na ordem cronológica de pagamentos não são consideráveis; e, igualmente, procurou esclarecer pontualmente as falhas destacadas nas licitações, dispensas/inexigibilidades e contratos, inclusive, esclarecendo que enfrentou problemas internos para a medição de algumas obras paralisadas, os quais culminaram com o afastamento do engenheiro responsável, e adotando-se as providências adequadas.

Afirmou que as obrigações relativas à transparência fiscal foram devidamente cumpridas.

Disse que não ocorreram situações dignas de nota do controle interno no período sob exame; que as falhas de registros são meramente formais; e, que regularizou as informações ao Sistema AUDESP.

No setor de pessoal, alegou que as contratações mencionadas foram na área médica, rogando a consideração a respeito das peculiaridades do Município; e, quanto ao pagamento a maior feito em folha de pagamento, deveu-se a irregularidade que, ao ser tomada ciência, incidiu na abertura de sindicância, inclusive, resultando na demissão de servidores.

E, por fim, anotou que tem buscado cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, disse que a autorização, pela LOA, para a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do total da despesa fixada se mostrava muito elevado, porque permite uma grande alteração do orçamento elaborado.

Também, que embora deficitária, a execução orçamentária do período veio a ser coberta pelo saldo financeiro obtido no exercício anterior; e, inclusive, que havia disponibilidades financeiras para cobertura da dívida de curto prazo exibida.

Sobre o passivo judicial, observou a ATJ que foi depositado em contas vinculadas o valor suficiente para cobrir as despesas do período, não tendo sido apresentados requisitórios de baixa monta.

Enfim, o setor especializado de ATJ considerou que as contas da Municipalidade não mostram uma posição de desequilíbrio, razão pela qual considerou que não encontrava óbices a serem apontados (fls. 790/791).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos demais aspectos avaliados, a ATJ considerou aceitáveis as explicações trazidas pela defesa, inclusive no que concerne à folha de pagamento, pela remessa do apurado em sindicância ao Ministério Público.

Bem assim, a ATJ entendeu que as demais impropriedades listadas não têm o condão de comprometer as contas examinadas e, sob a anuência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 792/796).

O d. MPC, ao contrário, considerando o déficit de execução orçamentária, entende que o desencontro entre receitas e despesas verificado no exercício merece ser ressaltado, uma vez que o equilíbrio orçamentário é de observância obrigatória para os Gestores públicos.

O d. MPC anotou que, conquanto a LOA tenha autorizado a abertura de créditos adicionais em 25%, a Administração extrapolou esse limite, chegando a 49,89%; e, nesse quesito, entendeu que a brevidade da defesa parece não atentar à gravidade da conduta praticada.

Observou o d. MPC que os documentos constantes do anexo demonstram as categorias de créditos abertos – sendo R\$ 1.309.573,36 por superávit financeiro, R\$ 885.257,09 por excesso de arrecadação e R\$ 3.439.538,64 por redução orçamentária – totalizando R\$ 5.634.369,09.

Assim, segundo o d. MPC, mesmo que se considerassem as aberturas de créditos adicionais suplementares por redução orçamentária, o percentual de 30,46% da despesa total fixada ainda seria elevado, suplantando a autorização genérica da LOA.

Nesse sentido, o d. *parquet* opinou pela emissão de parecer desfavorável sobre as contas, com ressalvas sobre ao resultado da execução orçamentária deficitário, à falta de divulgação do parecer prévio do TCESP e dos tributos arrecadados e a não elaboração dos relatórios e pareceres pelo controle interno, além de remessa de informações ao Ministério Público Estadual (fls. 797/802).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11.06.13 – ITEM 114

Processo: TC-1211/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

Responsável: Marcelino José Bíglio – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Cristiane Piazzentim – OAB/SP 220.719, Daniele Francine Torres – OAB/SP 202.802, Geni Tebet – OAB/SP 204.511

(Expedientes que acompanham: TC-1211/126/11 e TC-209/016/11)

- Aplicação total no ensino:	28,81%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	70,54%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	16,43%
- Gastos com pessoal:	41,79%
- Déficit da execução orçamentária:	1,34% – (R\$ 167.704,11)
- Transferência financeira para a Câmara:	6,65% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – A administração financeira de RIVERSUL, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período, superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a execução orçamentária, em que pese o ligeiro déficit do período, não é possível admitir-se que tenha ocorrido desequilíbrio fiscal, uma vez que houve cobertura pelo saldo financeiro do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recolhimento dos encargos sociais encontra-se formalmente em ordem.

Não houve excesso no pagamento dos Agentes Políticos.

E, o depósito em favor dos precatórios foi suficiente à cobertura dos débitos do período.

Contudo, a despeito dessas considerações sobre os principais pontos avaliados por esta E.Corte, há um grupo de apontamentos que, embora apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da falta de esclarecimentos por parte do Interessado.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

No caso concreto, primeiro há de se observar que a receita realizada (R\$ 12.540.331,28) ficou 7,70% (R\$ 1.045.645,98) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 13.585.977,26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui não se pode perder de vista que a receita superestimada dá folga, também, à fixação superestimada da despesa, gerando a emissão de empenhos sem a respectiva contrapartida financeira e o endividamento do Município; e, na mesma medida, à frustração das expectativas da comunidade quanto à implantação, manutenção ou aperfeiçoamento das políticas públicas discutidas durante a fase das audiências públicas.

Por conta disso, maior rigor deve ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais constantes da LDO¹ e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal².

No entanto, como dito, a diferença negativa entre o que foi arrecadado e a despesa executada no período foi coberta pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Ocorre que esse valor remanescente também deveria passar pela discussão legislativa a respeito de sua destinação, somado ao fato de que a prévia autorização para suplementação do orçamento em até o limite de 25% são práticas que contrariam o princípio do planejamento.

Mais ainda, considerando que as alterações no orçamento superaram ao percentual inicialmente autorizado – não havendo informações sobre a edição de leis específicas nesse sentido, significa dizer que a Origem executou despesas à margem da LOA, muito embora contasse com recursos financeiros suficientes à essa movimentação.

Desse modo, a Origem deve ser severamente advertida de que o emprego de verbas públicas – mesmo no interesse da comunidade, somente pode ser

¹ **LC nº 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no **§ 2º do art. 165 da Constituição** e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

² **LC nº 101/00**

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realizado mediante prévia e expressa autorização legislativa, sob pena de comprometimento de suas próximas contas.

Enfim, essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, aqui incluindo-se também o detalhamento exposto pela inspeção na conclusão de seu trabalho – de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas tendentes ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre a formulação do orçamento, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

Também pode ser observado do laudo da inspeção uma série de falhas nos registros e contabilização geral, de tal sorte que a Origem deverá proceder ampla revisão, a fim de que as peças guardem confiabilidade e estejam em conformidade com as informações prestadas ao Sistema AUDESP - criado com o intuito de aperfeiçoar o controle externo.

Nessa situação se encontram as falhas destacadas nas informações mantidas sobre a dívida de longo prazo, dívida ativa, precatórios, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, livros e registros entre outros.

Aliás, o rígido controle sobre os bens estocados e aqueles de natureza permanente é essencial para que não ocorram perdas ou desvios.

Também deverá haver atenção ao princípio da transparência, mantendo atualizada sua página eletrônica com as informações fiscais pertinentes.

³ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, as anotações em comento deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁴.

Quanto à gestão dos recursos da saúde e educação, em que pese ter sido atingidos os percentuais mínimos de aplicação, há necessidade de observância à legislação periférica incidente, especialmente quanto ao efetivo acompanhamento social pelos Conselhos respectivos, assim como a movimentação financeira em contas distintas e utilização dos valores em despesas que favoreçam a manutenção e desenvolvimento dessas áreas.

No que diz respeito aos Adiantamentos, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, há de ser lembrado que essa modalidade serve para situações cotidianas de despesas imprevisíveis e que não possam ser realizadas pelo procedimento normal.

Nesses casos, a fim de que não se incorra na falta de prévio empenho, a Origem deve manter numerário a disposição de servidor – que não se confunde com Agente Político, para grupo de despesas certas, por determinado tempo, sob prestação de contas e análise crítica por órgão distinto.

Ademais, as aquisições e serviços realizados pelo regime de adiantamentos não dispensam as formalidades de lançamento de justificativas indicando o interesse público envolvido e, bem assim, o atestado de recebimento por parte do servidor responsável – a fim de caracterizar a liquidação da despesa.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁵.

4 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

5 COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, a inspeção reclamou da falta de maiores registros nas despesas de combustíveis dos veículos da educação e da saúde – ou seja, o controle de tráfego – o que deverá ser corrigido imediatamente.

Igualmente, na realização de despesas para o licenciamento dos veículos, a Municipalidade deverá apartar o valor referente à aplicação de multas de trânsito e, bem assim, responsabilizar os seus infratores, ressarcindo-se dos valores pagos.

A Origem deverá atentar à ordem sequencial de pagamentos, sob pena de incorrer na necessidade de justificar a quebra, com a devida publicação.

As situações descritas em licitações e contratos, em sua maioria de natureza formal, indicam a necessidade de que a Administração tenha maior rigor na condução dos procedimentos, sob o rito estabelecido pelas leis de regência e pela jurisprudência desta E. Corte.

Contudo, também há de serem feitas recomendações para que a Origem proceda amplo planejamento, a fim de evitar fuga de procedimento licitatório.

No pessoal a inspeção identificou situações de prestação de serviços por médico e enfermeira-padrão, os quais, a rigor da sua natureza permanente, devem ser executados por servidores do quadro.

Nesse sentido, a Origem deve procurar regularizar seu quadro de pessoal, preenchendo-o de modo que possa atender adequadamente as funções efetivas e necessárias ao desempenho de sua prestação de serviços ao público em geral.

Quanto aos valores pagos a maior a determinados servidores, a Administração noticiou a abertura e conclusão de sindicância que culminou com as suas demissões.

No entanto, ainda em aberto a questão relativa à recuperação dos valores pagos indevidamente, o que deverá ser providenciado através dos meios necessários.

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mais, a Origem deverá atender as recomendações e Instruções desta Corte, notadamente quanto ao envio a tempo e de forma correta das informações necessárias à alimentação do Sistema AUDESP.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos investimentos, com foco em setor protegido constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, a indicação de que o seu número de habitantes alcançou 4.668 (1.332 na zona rural), sendo discriminados em 1.465 os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos⁶ – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 593 alunos em sua rede – alocados no nível infantil e fundamental, havendo outros 509 na rede Estadual, totalizando 1.102 matriculados⁷.

Desse modo, diante da falta de maiores informações – sem prejuízo da carência de pleno atendimento ao princípio da transparência, há sugestão de que, eventualmente, possa haver deficiência na oferta regular de vagas na rede de ensino municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e, também, pelas próximas inspeções.

IV – Finalmente, há um grupo de apontamentos que merece análise mais detalhada.

Nesse sentido, deverão ser avaliados em **autos próprios** as seguintes despesas/processos:

- Aquisição de computadores e motosserra – descritos no item B.5.3 – Demais despesas Elegíveis para análise – Despesas sem formalização de processo;

- Serviços médicos e hospitalares, material de escritório/papelaria/diversos, material farmacológico/odontológico – descritos no item C.1. Formalização das licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Ausência de Licitação.

⁶ SIAPNET
9 Dados Demográficos

População Urbana: 3.336
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010
População Rural: 1.332
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010
Total: 4.668

População de 0 a 14 anos: 1.465
Fonte: IBGE
Data Base: 31/12/2010

⁷ SIAPNET
14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	84	150	359	0	0	0	29	0
Estadual	0	0	509	267	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	44	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Execução contratual dos contratos de nº 16/11 – Construtora RDS Ltda., e de nº38/11 – Tercon Construções Ltda.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIVERSUL, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação e execução, bem como, limitando a abertura de créditos adicionais; elimine eventuais inconsistências nos registros e especialmente, para que guardem harmonia com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; mantenha rígido controle sobre o almoxarifado e bens patrimoniais; observe ao princípio da transparência; implante um sistema de controle interno eficiente; atente à legislação periférica a respeito da gestão dos recursos da saúde e da educação; cumpra a legislação pertinente às despesas pelo regime de adiantamento; proceda as formalidades necessárias à liquidação das despesas; mantenha controle de tráfego individualizado dos veículos, especialmente aqueles alocados aos setores da saúde e da educação; proceda a responsabilização dos servidores autuados por infração às regras de trânsito; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; observe a legislação e a jurisprudência desta Corte referente às licitações e contratos; proceda amplo planejamento de suas despesas, a fim de não incorrer em fuga de certame; reveja as necessidades de seu quadro de pessoal, evitando a contratação de prestadores de serviços para atividades contínuas; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que mantenha especial atenção quanto à autorização legislativa específica para a suplementação orçamentária, sob pena de incorrer na rejeição dos demonstrativos futuros.

Determino à Origem para que proceda os esforços necessários à recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores indicados no laudo de inspeção, objeto de sindicância interna.

Determino ainda, que a Origem mantenha atualizadas as informações a respeito do controle sobre a efetiva oferta de vagas em escolas municipais.

Proceda-se a abertura de **autos próprios** para análise das seguintes despesas/processos, na forma de apartado/termo contratual, conforme o caso:

- Aquisição de computadores e motosserra – descritos no item B.5.3 – Demais despesas Elegíveis para análise – Despesas sem formalização de processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Serviços médicos e hospitalares, material de escritório/papelaria/diversos, material farmacológico/odontológico – descritos no item C.1. Formalização das licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Ausência de Licitação.
- Execução contratual dos contratos de nº 16/11 – Construtora RDS Ltda., e de nº38/11 – Tercon Construções Ltda.

Quanto ao Expediente TC-209/016/11 deverá retornar à fiscalização, a fim de acompanhar, em próximas inspeções, o tema referente à recuperação dos valores pagos indevidamente.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

É como voto.